SERVIDOR DE AUTARQUIA — CARGO EM COMISSÃO

— Interpretação da Lei nº 1.741, de 1952.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* José Feres

Ag. de Pet. em Mand. de Segurança n.º 4.600 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.600, do Estado de Minas Gerais, em que figuram como recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, de Belo Horizonte, "ex-officio", agravante a União Federal e agravado José Feres:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por decisão unânime, em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença concessiva do *writ*, na conformidade das notas taquigráficas retro que êste integram.

Custas "ex lege".

Rio, 15 de julho de 1955. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Bacharel José Feres, brasileiro, funcionário da Rêde Mineira de Viação, residente em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, — é advogado da aludida autarquia e exerceu, em comissão, o cargo de chefe do seu Serviço Jurídico. Dessa chefia, porém, foi dispensado pelo Sr. Administrador Geral da Rêde Mineira de Viação, em 18 de novembro de 1954. Contra o ato da dispensa o Dr. José Feres não se insurge; insurge-se, sim, contra o ato que lhe negou o direito de continuar perceber os vencimentos do cargo em comissão, até ser aproveitado em outro equivalente, pois contava, à data da dispensa ou exoneração, mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo aludido. O seu direito basea-se, pois, no art. 1.º da Lei Federal n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, que assim preceitua:

"Ao ocupante do cargo permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo até ser aproveitado em cargo equivalente".

Para ser reconhecido o seu direito a percepção do vencimento de Chefe de Divisão Jurídica da Rêde Mineira de Viação, correspondente ao padrão CC-5, que o Impetrante requereu a presente segurança contra o Sr. Administrador Geral da referida autarquia. A inicial estende-se por 40 páginas dactilografadas, e depois da inicial o autor, advogado em causa própria, escreveu mais 15 páginas comentando despacho do MM. Juiz. Vieram as informações também muito defendidas (fls. 88 a 102), as quais sofreram réplica por parte do autor — (fls. 118 a 137) falou o Ministério Público, e, por fim o MM. Juiz *a quo* sentenciou no feito, concedendo a segurança, nestes têrmos: (fls. 146 a 153). A União Federal inconformada, agravou de fls. 168 a 169 o autor contraminutou de fls. 171 a 192 — e nesta instância assim se pronunciou a Subprocuradoria Geral (fls. 197 a 198 — ler).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — O que se discute é o direito do impetrante — Dr. José Feres, de continuar a receber os vencimentos do cargo de chefe dos Serviços Jurídicos da Rêde Mineira de Viação, autarquia federal por ter exercido aquêle cargo, em comissão, ininterruptamente, durante mais de 10 anos.

A Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952 lhe daria sem dúvida, o direito pleiteado, caso êle fôsse funcionário público federal, — pois ela, lei no seu art. 1.º, dispõe: "Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente". Mas o autor não tem a qualidade referida; é funcionário autárquico. Aplica-se a êsses funcionários o disposto na Lei n.º 1.741. O autor sustenta que sim, e a autoridade coatora que não, pois a lei só quando há conveniência estende por ato expresso e inequívoco as normas peculiares aos funcionários aos servidores de autarquia, o que não fêz a Lei n.º 1.741. Parece-me que assim era até o advento do nôvo Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 1952) — que, no art. 252 n.º II estendeu o regime jurídico nêle estabelecido, "no que couber" — aos servidores da autarquia e aos funcionários da Justiça. Hoje, portanto os servidores autárquicos, apesar de não serem funcionários públicos, em sentido estrito, estão sujeitos, por fôrça de lei, às normas estatutárias "no que couber" — A expressão "no que couber" — é igual, a meu ver, a havendo compatibilidade. Vale dizer: o pessoal das autarquias está sujeito, em primeiro lugar, às normas legais que a êles visem diretamente; em seguida, as normas estatutárias, havendo compatibilidade (parecer Carlos de Medeiros — fls. 65). No caso, o Regulamento da Rêde Mineira de Viação, aprovada pelo Decreto n.º 36.385, de 25 de outubro de 1954, portanto, posteriormente à Lei n.º 1.741, que é de 1952, foi omisso ao respeito. Aplica-se, portanto, à espécie o disposto no art. 252 n.º II, da Lei n.º 1.711, que é norma *primária*, e por isso mesmo, de aplicação obrigatória se entre a lei e o Regulamento da autarquia não existir incompabilidade.

Pelo exposto, considerando liquido e certo o direito pleiteado pelo Dr. José Feres, nego provimento ao recurso interposto pela União Federal pois a Rêde Mineira de Viação não recorreu — para confirmar a sentença agravada. Quanto a tempestividade do dito recurso tenho-a como certa, pois, de 25 de fevereiro, data da publicação da sentença, a 4 de março, não excederam-se os dez dias que o Ministério Público Federal tinha para recorrer.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, segundo ouvi do relatório, a recorrente é a União Federal; coatora a Caixa de Aposentadoria e Pensões e esta não recorreu.

A União é assistente da Caixa. Não recorrendo a Caixa, pode recorrer a União? Entendo que não.

Não conheço do recurso. Se vencido, acompanho o Relator, mantendo a sentença concessiva da segurança.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queirós — Indago do Relator, em face da argüição constante do voto do Juiz Elmano Cruz, se foi o Ministério Público que recorreu.

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Foi o Ministério Público.

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queirós — Tendo o Procurador da República recorrido, na sua qualidade de representante do Ministério Público, não tem, *data venia*, procedência a argüição levantada pelo Juiz Elmano Cruz, porque o Ministério Público pode recorrer.

Conheço, pois, do recurso. Sempre tenho entendido, ao contrário que sustenta o Sr. Ministro Artur Marinho, que as autarquias não se confundem com a entidade de direito público que as cria.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Não digo que se confundem. Digo que há identidade entre os grandes problemas da administração centralizada e descentralizada. É um método de administração. O Estado não aliena a sua personalidade jurídica.

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queirós — Entendo, Sr. Presidente, que as autarquias têm personalidade própria, perfeitamente distinta. Não se podem desde logo, aplicar às autarquias aquêles princípios e regras de ordem constitucional e legal, limitados, expressamente, à União, Estados ou Municípios.

E essa é a razão pela qual, não estendo os casos de isenção tributária, por exemplo, às autarquias...

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Genèricamente não diríamos que, na descentralização territorial há aspectos geográficos e políticos do Município.

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queirós — O Município é expressamente incluído. A Constituição se refere à União Estados e Municípios. Mas, o problema foi apenas referido de passagem. No caso há lei expressa dando aos servidores de autarquias as mesmas garantias estatutárias, no que forem aplicáveis, atribuídas aos servidores públicos. É o que diz o inciso II do art. 252 do Estatuto, cujo veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

"Aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber".

Assim, o disposto no art. 29, parágrafo I da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952 se estende aos servidores das autarquias.

Em que pese, *data venia*, a inconveniência do inciso II do art. 252, que tira às autarquias ainda mais uma das suas vantagens óbvias, há que aplicar a lei.

Com o relator, portanto.

VOTO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Sr. Presidente, há nos autos um recurso *ex-officio*, e um recurso da União Federal.

Eu entendo que Ministério Público Federal não é outra coisa senão o corpo de defensores da União. Não existe Ministério Público Federal senão com êsse caráter, e essa índole. De modo que, recurso *ex-officio* e recurso da União Federal, ao lado do argumento de que a Autarquia pode ser diferenciada da União Federal, me parece contraditório. Ou se considera que a Autarquia — como recorda o eminente Ministro Artur Marinho — não se desfigura pelo fato de, no interêsse do Serviço Público constituir uma descentralização dêste ou então não se pode admitir recurso *ex-officio* e recurso da União Federal.

Por isso, na preliminar, estou com o eminente Ministro Elmano Cruz.

No mérito, havendo Lei expressa que manda aplicar às autarquias o regime estatutário federal, e não poderia ser de outro modo — e aqui, *data venia* do Relator, não admitiria regulamentos revogados o Estatuto dos Funcionários Públicos — não há outra solução senão aplicá-la ao caso.

Concedo o mandado sem restrição, isto é, confirmo a sentença agravada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos, à unanimidade. Os Srs. Ministros Cândido Lôbo, Mourão Russell, Artur Marinho e Djalma da Cunha Mello votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.